Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0003259-37.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo propõe ação monitória contra Ednir Fernando Pelosi Me aduzindo que tornou-se credor do réu da importância de R\$ 109.380,54 em virtude da utilização, por ele, do limite de crédito concedido a partir da proposta de abertura de conta corrente pessoa jurídica, sujeita aos termos do contrato global de empréstimos e financiamento - Giro fácil/conta empresarial para pessoa jurídica.

Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 56/73, afirmando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, e, no mérito (a) a necessidade aplicação do CDC; (b) que o contrato indicado na inicial (fls. 14/22) foi lavrado em data posterior à abertura da conta corrente, não podendo a ele ser imposto, já ausente a sua anuência; (c) capitalização indevida de juros; (d) ausência da extratos da movimentação bancária desde a abertura da conta corrente; (e) ausência dos contratos anteriores.

Impugnação a fls. 80/98.

A fls. 104, deferiu-se a produção de prova pericial contábil.

Ouesitos do réu a fls. 105/107 e do autor a fls. 109/110.

A fls. 126/391, o autor juntou extratos bancários desde o mês de maio/1999.

Laudo pericial a fls. 404/493; 511/512.

O Juízo determinou a juntada de todos os contratos firmados entre as partes (fls. 543) e aclarou tal decisão a fls. 598.

Ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento (fls. 575/576).

Novamente instado a providenciar a juntada dos contatos, o autor manifestou-se a fls. 605/606, limitando-se novamente a juntar extratos bancários.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

O perito informou que os documentos juntados são insuficientes para a complementação/finalização do laudo.

A fls. 638 determinou-se ao perito que complementasse o laudo se atendo ao contrato juntado com a inicial a fls. 14/22.

A fls. 642/644 nova manifestação do sr. Perito, complementada a fls. 654/655.

A instrução foi encerrada (fls. 663) e as partes se manifestaram em memoriais, o autor a fls. 665/682 e o réu a fls. 684/688.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser afastada. A inicial trouxe aos autos prova mínima da existência da relação juridica entre as partes e o inadimplemento. Se algum documento faltou – e de fato faltou-, de tal inércia serão extraídas as consequências jurídicas quanto ao mérito, sem afetar, porém, os pressupostos processuais.

As partes contrataram a abertura de conta corrente – pessoa jurídica, conforme fls. 13, em 11.05.1999.

Os extratos de fls. 127/391 mostram que, ao longo da relação contratual, houve a abertura de crédito em conta corrente, que veio a ser utilizado pelo réuembargante.

Todavia, não há nos autos qualquer contrato, assinado pelas partes, relativamente a tal abertura de crédito.

Com efeito, o contrato de fls. 13 é simplesmente de conta corrente, sem abertura de crédito.

E o de fls. 14/22 é um contrato padrão, registrado em cartório pelo autor, sem a adesão ou assinatura do réu, e que portanto não produz efeitos em relação a ele.

Tal fato foi observado pelo perito que, desde 21/11/2012, fls. 112/113, além de outros documentos, frisou a necessidade de apresentação, pelo autor, desse contrato.

O autor, intimado a esse respeito, limitou-se a apresentar os extratos bancários já referidos, de fls. 127/391, sem o contrato ou contratos.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

A oportunidade de apresentação do(s) contrato(s) foi renovada ao autor pela decisão de fls. 543, 600, mas jamais veio(ieram) tal(is) instrumento(s) aos autos.

Não se conhecendo o que foi contratado entre as partes, não há como saber quais os juros contratados e a metodologia de incidência, assim como encargos de inadimplemento, por exemplo.

Tal circunstância compeliu o perito a, conforme fls. 404, a apresentar seus cálculos sem informações suficientes, pois sem os contratos "é impossível informar as taxas de juros aplicadas, sua metodologia de cálculo e as demais características desses contratos que, apesar de precedentemente solicitados por este auxiliar, não foram juntados aos autos" (fls. 410).

O perito, baseando-se nos créditos que foram concedidos, recalculou o valor da dívida com base na taxa média divulgada pelo BACEN, encontrando, conforme fls. 419, o saldo de R\$ 56.963,66 em 16.01.2012.

Tal montante deverá ser admitido pelo juízo, em aplicação à Súm. 530 do STJ: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Afastam-se encargos de inadimplência, pois não há prova de que foram convencionados quaisquer deles.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios para CONDENAR o réu a pagar ao autor R\$ 56.963,66, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 16.01.2012.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários, o CPC-15 veda a compensação. Dessa maneira, condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários de 15% sobre a condenação, e o autor a pagar ao advogado do réu honorários de 15% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, isto é, 10% de R\$ 109.380,54 – R\$ 56.963,66 = R\$ 52.416,88, também com atualização e juros desde 16.01.2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA